



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ITINERÁRIOS DO IMPEACHMENT DE COLLOR E DILMA NO BRASIL
(UM ESTUDO COMPARATIVO)**

Paulo Eduardo do Nascimento Filho

Professor (a). Orientador (a): Msc. Gustavo Americo Maximo Santana Costa

Itabaiana

2018

PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO FILHO

**ITINERÁRIOS DO IMPEACHMENT DE COLLOR E DILMA NO BRASIL
(UM ESTUDO COMPARATIVO)**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em direito. Orientador:
Prof. Msc. Gustavo Americo Maximo Santana Costa.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora.

Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

OS ITINERÁRIOS DO IMPEACHMENT DE DILMA E COLLOR NO BRASIL: UM ESTUDO COMPARATIVO

ITINERARIES OF COLLOR AND DILMA IMPEACHMENT IN BRAZIL (A COMPARATIVE STUDY)

Paulo Eduardo do Nascimento Filho¹

RESUMO

O escopo do presente trabalho consiste na breve análise dos mecanismos utilizados nos processos de julgamento dos crimes de responsabilidade perpetrado contra os Ex-presidentes da República Federativa do Brasil Fernando Collor e Dilma Rousseff os quais teve o Impeachment como resultado. Perpassaremos por um traçado histórico e evolutivo do instituto “Impeachment” abrangendo o que venha a ser tal instituto, o crime de responsabilidade, como foram procedidos tais julgamentos, sua natureza jurídica e um breve comparativo dos dois julgados. Para a realização e conclusão do presente artigo foram utilizados minuciosos estudos em doutrinas, artigos científicos, jornais e noticiários.

Palavras-chave: Impeachment; Crime de Responsabilidade e Julgamento.

ABSTRACT

The scope of the present work is analyses the mechanisms used in the judgment processes of the crimes of responsibility imposed against the former presidents of the Federative Republic of Brazil, Fernando Collor and Dilma Rousseff, who had the Impeachment as a result. We will go through a historical and evolutionary trajectory of the "Impeachment" institute covering what will become such institute, the crime of responsibility, how those judgments were proceeded, its legal nature and a short comparison of the two judgments. For the accomplishment and conclusion of this presente article we used meticulous studies in doctrines, scientific articles, newspapers and news.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: eduardonfilho20@gmail.com.

Key words: Impeachment; crime of responsibility and judgment.

1 INTRODUÇÃO

Na terminologia do direito constitucional, o impeachment é entendido como sendo o processo que admite a imposição de pena de caráter político para impor conduta desonesta de autoridade pública em detrimento ao cargo.

A constituição de 1988, fiel ao princípio de que todo governante deve ser responsável e responsabilizável por atos desfavoráveis a ela, manteve em seu texto o instituto processual do impeachment, demonstrando que tal autoridade não é o senhor do poder que exerce, mas apenas representante do povo, a qual deve prestar constas e obediência à mesma.

Porém, foi criticada por boa parte da doutrina com argumento de que o instituto era obsoleto e que o considerava como um instrumento com interesse meramente acadêmico. Ao vislumbrarmos a sequência de fatos que culminou com a destituição do Presidente da República Fernando Collor de Mello no final de 1992 caiu por terra tal afirmação e, o mesmo protagonizou mais uma vez a história de impeachment no Brasil com a cassação do mandato da Ex-Presidente Dilma Rousseff, ocorrido em agosto de 2016.

Entretanto, o presente artigo tem como objetivo examinar inicialmente a evolução histórica do instituto, os crimes que correspondem a ele, e a natureza jurídica do processo de impeachment como também fazer uma breve análise a respeito de como esse instituto foi aplicado nos únicos dois casos em que o Chefe do Poder Executivo perdeu o cargo em função de tal instrumento.

2 CONCEITO DE IMPEACHMENT

Impeachment é o nome dado ao processo de **cassação** do mandato eletivo que tem a finalidade de afastar o chefe do poder executivo de suas funções quando este sofrer denúncia por crime comum, crime de **responsabilidade** ou que desrespeite as leis constitucionais.

Incrementa ainda Maria Helena Diniz (2010), que o impeachment constitui um processo político-criminal interposto não só em desfavor do Presidente da República, mas também daqueles que assumem altos cargos públicos, com escopo de apurar crimes de responsabilidade, resultante de má gestão dos negócios públicos, de violação de deveres funcionais e de falta de decoro.

Neste mesmo aspecto, Pedro Lenza alude que “os detentores de altos cargos públicos, poderão praticar, além dos crimes comuns, os crimes de responsabilidade, vale dizer, infrações político-administrativas (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de impeachment”. (LENZA, 2016, P.804).

Já a CRFB/88 precisamente em seu art. 52, incisos I e II traz redação a qual refere-se tal possibilidade, ou seja, além do Presidente da República, (Art. 51, I) também poderão ser responsabilizados politicamente e destituídos de seus cargos através do processo de impeachment, o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Art.52, II) - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Vale ressaltar, que à Constituição Federal de 1988, não faz menção da palavra impeachment, visto que o constituinte brasileiro valeu-se da terminologia “afastamento”, “cassação” do mandato do Presidente da República e dos crimes de responsabilidade, logo, é uma nomenclatura para o processo de cassação de mandato.

Desta maneira, também é importante destacar que existe diferença entre impeachment e Cassação de Mandato, visto que o primeiro é o processo, que tem como pena, mas não única, o segundo.

Entretanto, o Impeachment é o processo político-administrativo, ao qual se investiga um crime de responsabilidade, que tem como pena a cassação de mandato, bem como a inabilitação para exercício de cargo público por até 8 anos. (Art. 2º, Lei 1.079/50)

2 BREVE TRAÇADO HISTÓRICO

Exercer funções em cargos públicos em governos democráticos enquanto autoridades e chefe da nação trazem consigo muitas prerrogativas e responsabilidades. Para tanto, consequências foram estabelecidas para o equilíbrio de tais prerrogativas para que autoridades respondessem de alguma forma pelo uso excessivo do poder que lhes tinham nas mãos por desempenhar funções como servidores da Nação.

Nas monarquias ancestrais, o rei era a autoridade competente para a prestação da responsabilidade. Acontece que este exercia cargo público hierárquico e não se submetia a

prestação alguma por força do cargo que ocupava, essa prestação era omissa somente prestada perante Deus, ou seja, não havia efetividade no que diz respeito à responsabilidade do poder executivo, e para que essa situação viesse ser estabilizada era preciso um manifesto da constituição do qual inserisse um mecanismo com penalidade para que tais autoridades fossem responsabilizadas por crime de responsabilidade. Neste contexto o autor Paulo Brossard em seu livro “O impeachment” destaca que:

Desde que o povo passou a ter existência política, a disciplina da responsabilidade do governo converteu-se num dos problemas básicos da organização estatal, não tendo faltado mesmo quem visse possibilidade de aplicar-se aos governantes o princípio da responsabilidade o traço distintivo do Estado moderno. (BROSSARD, 1992, P.4)

O instituto do “IMPEACHMENT” foi criado apenas com o intuito de trazer punição aos ministros do Rei, na antiga Inglaterra, caso estes extrapolassem suas prerrogativas, porém, não se aplicava ao Rei, pelo fato dele ter prerrogativas especiais.

De acordo com o aludido no artigo científico escrito por Sergio Resende Barros (autor do livro Direitos Humanos: paradoxo da civilização) a respeito do histórico evolutivo do impeachment, é:

[...] Típico do direito ocidental, o impeachment nasceu na Inglaterra como processo criminal. Daí passou aos Estados Unidos, onde perdeu a natureza criminal, tornando-se um procedimento estritamente político. Esses países lhe marcaram o desenvolvimento, gerando dois tipos históricos de impeachment: o criminal e o político.

[...] Entre os ingleses, as origens do impeachment remontam aos séculos XIII e XIV, quando ele despontou como um meio de instaurar nas casas parlamentares uma investigação com vistas a prover a punição de alguém que era acusado pelo clamor público. Em 1283 houve um procedimento tal – que alguns apontam como o pioneiro – contra um certo David, conhecido como “o irmão de Llewellyn”. Outros se seguiram, como o de Thomas, Conde de Lancaster, em 1322, o de Roger Mortimer e o de Simon de Beresford, em 1330, e o do Arcebispo de Cantuária, John Stratford, que foi acusado ante o Parlamento, em 1341, com base em denúncias notoriamente difamatórias. Esses casos pioneiros ainda não eram o impeachment propriamente dito. Mas aí ele despontava.

[...] Casos mais típicos se configuraram na segunda metade do século XIV. Em 1350, o de Thomas de Barclay. Em 1376, o procedimento instaurado contra um mercador de Londres, chamado Richard Lyons, atingiu a pessoa de William, Lorde Latimer, o que – além de dar ao instituto bem maior repercussão – iniciou uma característica que mais tarde se reafirmou e persistiu: os réus do impeachment são políticos. Ademais, esse foi o primeiro

caso em que as casas do Parlamento racionalizaram o impeachment, convertendo-o em processo e julgamento definitivos, tendo os Comuns como acusadores e os Lordes como julgadores. [...], (BARROS, 2015)

Nessa época existiam duas fases desse processo, o primeiro, chamado de tribunal de acusações, tramitava na denominada Câmara dos Comuns, semelhante à Câmara dos Deputados, no Brasil, e existia também a chamada Câmara dos Lourdes, equivalente ao Senado Federal, que era a casa responsável por julgar o processo.

A medida que o tempo foi passando, o impeachment na Inglaterra começou a perder força, e depois acabou sendo trocado por outros meios jurídicos, esse fato aconteceu porque um processo como esse trazia um grande desgaste para o país.

Desse modo, eles decidiram mudar pelo chamado voto de censura, e funcionava com o parlamento fazendo uma votação que decidia se tal membro do executivo era digno ou não de sua confiança, confirmando-se a acusação, realizava-se novas eleições, na qual o povo escolhia um representante capaz para comandar o cargo vago, ficando assim uma opção mais viável e pacífica, fazendo do impeachment um processo bem menos complexo.

Com o tempo, esse instituto foi sendo moldado, se tornando de caráter mais político, e esquecendo o lado criminal, assim, o impeachment se desenvolveu no Estados Unidos, ficou mais forte e se expandiu por toda a América Latina, vindo também para o Brasil.

Trazendo o contexto histórico para o Brasil, podemos observar que antes mesmo da proclamação da República em 1889, já tínhamos dispositivos que elencava a série de punições, bem como até o possível afastamento de funcionários públicos que eram inadequados ou incompetentes para exercer sua função, tornando-se depois um processo na área administrativa.

Nos dias atuais, trata-se de um processo eminentemente político, tendo como resultado, se procedente, o afastamento do acusado de seu cargo, bem como recai sobre si a inelegibilidade pelo período de 08 anos.

Foi com a constituição de 1891 que esse mecanismo ganhou um certo destaque, as constituições seguintes também firmaram esse instituto, trazendo a ideia que com uma regulamentação por lei especial fosse investigado os atos do chefe do executivo que fossem de encontro, ou seja, ferissem a União, a Constituição Federal, a probidade da administração, formas de governo, leis orçamentárias, dentro outros princípios administrativos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advindo da Constituição Federal de 1988, veio com ela uma série de condutas que configuram violar a referida constituição, esse rol é exemplificativo, ou seja, era necessário

a criação de uma lei que regulamentasse esse dispositivo previsto nas constituições, porém tal lei não existia nas constituições anteriores como a de 1967 e 1969, apenas na Carta Magna de 1937 tinha tal previsão. Finalmente no ano de 1950 foi criada a lei nº 1079 que regula tal processo de julgamento e elenca os possíveis crimes de responsabilidade.

3 CRIME DE RESPONSABILIDADE

O Crime de responsabilidade, nada mais é que uma **ação ilícita cometida por um agente político**, ou seja, aquela conduta que atentem contra a Constituição.

Ao contrário do que o nome indica o crime de responsabilidade não é considerado necessariamente um “crime”, mas sim uma “infração político-administrativa (crimes, portanto, de natureza política), submetendo-se ao processo de impeachment” (LENZA, 2016, p. 802).

Na Constituição Federal de 1988 os Crimes de Responsabilidade estão previstos no art. 85, verbis:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

É importante ressaltar (MORAES, 2017) que o art. 85 da CRFB/88 não traz um rol taxativo e sim apresenta um rol exemplificativo de crimes de responsabilidade, uma vez que a Lei não define o que são crimes de responsabilidade, porém pronuncia que todos os atos do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal de 1988 são crimes de responsabilidade.

Além disso, vale destacar que de acordo com a Súmula Vinculante nº 46 é de competência privativa da união à definição de crimes de responsabilidade tal qual o estabelecimento de suas normas aplicáveis ao processo. As penas aplicáveis são a perda do cargo e a inabilitação de oito anos para o exercício da função pública, ressaltando também que trata-se de qualquer função pública, portanto ele não poderá exercer nenhum outro cargo político durante esse prazo. Sendo que a Lei nº 1.079/50 prevê que a pena de inabilitação não possui caráter acessório, ou seja, segundo Temer:

A inabilitação para o exercício de função pública não decorre de cargo, como a primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilização. Não é pena acessória. É, ao lado da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício. (TEMER, 2006, p.168).

Alexandre de Moraes ainda aperfeiçoa quando afirma que:

A lei nº 1.079/50 regula o crime de responsabilidade do Presidente da República, de Ministro de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador geral da república e outro, que ensejarão imposição da sanção política, ainda quando simplesmente tentados. Ressalta-se que embora os crimes de responsabilidade não tenham a mesma tipicidade específicas das infrações penais, não poderão ficar de tais formas indefinidos que impossibilitem a ampla defesa. (MORAES, 2016, p.5012)

Desse modo, além da cassação de mandato, o representante ou indivíduo com alto cargo público terá que responder criminalmente, civilmente e administrativamente não estando imune dos outros processos e das consequências que sua ação ilícita provocou, ou pretendia provocar, já que os crimes de responsabilidade são puníveis na forma tentada.

Assim, os crimes de Responsabilidade do Presidente da República serão apurados em processos políticos administrativos realizados pelas duas casas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

4 NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica do impeachment tem sempre dado margem a divergências doutrinárias, mesmo sendo o crime de responsabilidade considerado político pela maioria dos doutrinadores brasileiros ainda gera discussões sobre esse entendimento.

No Brasil, a maioria da doutrina segue a paradigmática opinião do eminente Paulo Brossard que, respaldado na doutrina americana, reputa o instituto como possuidor de feição política, originando-se de causas políticas, objetivando resultados políticos, bem como instaurado e julgado segundo critérios políticos, embora não exclua, obviamente, a utilização de critérios jurídicos (BROSSARD, 1992, p. 76/77).

Entretanto, “outras posições, porém são definidas na doutrina, para Pontes de Miranda, o impeachment possui natureza penal. Apontando natureza intermediária, José Frederico Marques afirma que ser o impeachment de natureza mista” (MORAES, 2016).

Nesta mesma linha de raciocínio Francisco Sá Filho (1959), também considera o instituto possuidor de uma natureza mista, tanto política, como criminal, prevalecendo o caráter político na fase de denunciar.

Embora persista essa divergência, não parece plausível defender qualquer tipo de natureza penal para o instituto do impeachment, nem mesmo uma natureza mista, político-penal, por ser um processo regido por lei especial, e a possibilidade de um julgamento perante o Senado Federal e presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ele vai além do julgamento jurídico. Para Alexandre de Moraes:

O Supremo Tribunal Federal tem firmado jurisprudência no sentido da natureza penal do processo de responsabilidade do Presidente da República, de sorte que há a possibilidade de controle jurisdicional dos atos produzidos durante o processo por crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, excluindo o mérito das decisões proferidas pelas as casas legislativas (MORAES, 2014, p. 458).

O procedimento do processo de impeachment tanto no direito norte-americano quanto no argentino apresenta natureza política, tendo em vista a origem política a causa do crime o qual almeja resultados puramente políticos, cuja instauração e julgamento se dá através de critérios totalmente políticos. “Porém, mesmo quando neste ou naquele aspecto do instituto, ou se note vestígios de estrutura penal, ou de elementos de outro ramo de direito, a predominância do caráter político marca a sua verdadeira natureza e o inclui entre as instituições do Direito Constitucional” (BROSSARD, 1992).

E também aceitável o instituto como *sui generis*, analisado como medida política e uma providência de âmbito administrativo. A pena imputada pelo Senado é meramente política de

modo incompatível com o decoro, a honra e a dignidade do cargo, ou seja, a pena configura como uma sanção imposta em razão do cargo com consequência do âmbito político o que permite ao julgador uma discricionariedade tão ampla que só pode ser decidida a punição com base nesses critérios.

O processo capaz de impor o impedimento do agente para a continuidade do mandato é o impeachment, próprio para as infrações político administrativas. O sentido usual que é reservado para tal expressão é dúplice, tanto pode significar processo próprio para a repressão das infrações político-administrativas como também tem o sentido de sanção aplicável em razão das infrações político-administrativas. (CHIMENTI, 2009, p.300).

No entanto, nota-se que o processo advém de um crime cujo pena produz efeito político, ou seja, a inabilitação para o exercício das funções políticas e a perda do cargo são sanções que não extrapolam os limites políticos. Isto indica, então, possuir o instituto, em nosso sistema jurídico de natureza eminentemente política.

5 O PROCESSO DE FERNANDO COLLOR

Fernando Affonso Collor de Mello foi eleito nas eleições de 1989 para assumir o cargo de Presidente da República, sendo o primeiro presidente eleito por voto direto do povo, após o Regime Militar.

Em março de 1990 iniciou seu governo, que de imediato provocou um impacto muito grande aos brasileiros, principalmente ao tentar conter a inflação do país confiscando as poupanças de particulares, no intuito de que diminuindo a quantidade de moeda em circulação o problema da economia do país seria solucionado, estratégia que não deu certo, já que a inflação perdurou por todo o governo.

Tão logo, em 1991 já surgem as primeiras denúncias de corrupção envolvendo o governo de Collor, pessoas próximas a ele inclusive sua esposa Roseane Collor, foram denunciadas por corrupção.

Em maio 1992 teve a denúncia “Xeque mate”, Pedro Collor de Mello irmão de Fernando Collor deu uma entrevista à revista Veja que comprometeu de uma vez por todas o cargo de Governo Federal de seu irmão Fernando Collor, ele o acusou de ser comparsa de seu amigo e tesoureiro da campanha presidencial Paulo Cesar Farias de articular um esquema de corrupção de tráfico de influência, loteamento de cargos públicos e cobrança de propina dentro do governo, o que resultaria um crime de responsabilidade.

Segundo Pedro Collor, o empresário Paulo Cesar Farias seria o “testa de ferro” de Collor, ou seja, ele intermediava as transações financeiras fraudulentas, a fim de ocultar a identidade do verdadeiro contratante, no caso, o Presidente para evitar que este fosse descoberto e responsabilizado a ponto de perder o seu cargo.

Trinta dias após essa grave acusação o Congresso Nacional decidiu instalar uma CPI para investigar a veracidade das acusações das atividades de PC Farias, a qual não demorou muito, logo no início do processo investigatório foram surgindo várias provas que admitiam as acusações como também o envolvimento do Presidente Fernando Collor. Depoimentos de Ana Acioli, secretária de Collor, e Francisco Eriberto, seu ex-motorista, foram prestados à Comissão Parlamentar de Inquérito, onde confirmaram a procedência das denúncias, abonaram minudências de todo o esquema e ainda abocaram mais pessoas beneficiária da fraude, um verdadeiro escândalo para a nação brasileira.

A partir de então, a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a União Brasileira dos Secundaristas (UBES) promoveram os primeiros manifestos estudantis, conhecido na história como “as caras pintadas”, ou seja, estudantes saíam às ruas com o rosto pintado de verde e amarelo em protesto a retirada do Presidente do poder, e esse movimento crescia nitidamente a cada dia. O Presidente por sua vez, em 16 de agosto apareceu em cadeira Nacional pedindo que os brasileiros saíssem as ruas a com a cara pintada de verde e amarelo em apoio ao Governo, o apelo esse que não foi aceito pelas as pessoa e dois dias depois o movimento perpassava as ruas vestidos de preto simbolizando luto pela corrupção do governo.

Aprovado por 16 votos a 5, o relatório final da comissão constatou, também, que as contas de Collor e PC não haviam sido incluídas no confisco de 1990 e então, em setembro o pedido de impeachment foi entregue a Câmara dos Deputados e aprovado por 441 votos a favor, 38 contra e uma abstenção, ou seja, por uma ampliada maioria o processo de impeachment contra o Presidente Fernando Collor foi aberto.

Contudo, Collor foi afastado do cargo e Itamar Franco seu Vice ocupou a cadeira da presidência como seu substituto, o qual vinha dirigindo o País há três meses dos seis, ou seja, dos 180 dias que o Senado tem para concluir o processo com o Presidente afastado de suas funções até que em 29 de dezembro uma carta de renúncia escrita por Collor chega ao Senado, Collor renuncia a Presidência do Brasil com intuito de não ser penalizado por inabilitação para exercício de cargo público por até 8 anos, o qual não teve êxito.

No entanto, Mesmo com a renúncia de Collor, o Congresso não se intimidou e votou a favor da perda dos direitos políticos do ex-presidente, afastando-o de cargos eletivos pelo resto da década de 1990.

6 O PROCESSO DE DILMA ROUSSEFF

O ano de 2016 foi destacado como o ano de acontecimentos marcantes na história política de nosso País e um dos mais impactantes foi o impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

O ponta pé inicial se deu em 2 de dezembro de 2015 por decorrência da admissão pela Presidência da Câmara dos Deputados, de denúncia contra a Presidente Dilma, por prática de crime de responsabilidade oferecida pelo procurador de justiça aposentado Hélio Bicudo e pelos advogados Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal.

A Presidente Dilma foi acusada por desrespeito a lei orçamentaria e a lei de improbidade administrativa chamadas de “pedaladas fiscais”, sendo que vários juristas contestaram a denúncia, afirmando que “pedaladas fiscais” não caracterizam improbidade administrativa.

Os três advogados delatores também lançaram suspeita de que a Presidente estava envolvida em atos de corrupção na Petrobras, caso já estava sendo investigado pela Polícia Federal na operação lava jato.

Desse modo, o pedido foi aceito e Comissão especial na Câmara dos Deputados foi formada para definir a respeito de sua admissibilidade, que sem delongas ofereceu relatório favorável ao impedimento da Presidente Dilma Rousseff tendo 38 votos a favor e 27 contra provocando um verdadeiro reboliço no país inteiro.

A partir de então, multidões passa a ocupar ruas em manifesto a aceitação do pedido pela comissão, uns a favor e outros contra. A presidente Dilma pode contar com apoio de muita gente durante o processo de cassação de seu mandato, além de grande contestação de toda sua base aliada, milhares de brasileiros contestaram o pedido através de manifesto em favor a Presidente Dilma.

Em 17 de abril o plenário da Câmara dos Deputados se reúne para a votação de tal relatório, onde 367 parlamentares votaram a favor e 137 contra, com 7 abstenções e 2 ausências, o relatório foi aprovado e encaminha imediatamente ao Senado Federal para que este também formasse sua comissão especial de julgamento de admissibilidade e votasse a favor ou contra o relatório. E assim foi feito, a admissibilidade mais uma vez foi reconhecida e aprovada num

total de 15 votos a favor e apenas 5 contra, não restando discricionariedade alguma ao Senado, apenas o de votar na propositura ou não do processo contra a Presidente.

Entretanto, em 12 de maio de 2016 o Senado Federal aprovou por 55 votos a 22 pela abertura do processo de impeachment o que resultou o afastamento da Presidente Dilma Rousseff do cargo de Chefe do Poder Executivo até que fosse concluso o processo. A partir desse momento, Michel Temer assumiu a presidência do País interinamente.

Logo mais, em 31 de agosto foi marcado mais um momento histórico para o Brasil. Nesse dia por 61 votos a 20 o Senado Federal decidiu pelo impeachment de Dilma Rousseff que perde definitivamente o cargo de Presidente da República.

O mais interessante nesse processo foi a ocorrência de uma segunda votação para decidir agora se a ex-presidente ficaria ou não inabilitada de exercer cargo público por oito anos, resultando 42 votos a favor, 36 contra e 3 abstenções, ou seja, embora a maioria do votos tenha sido favoráveis, a inabilitação só ocorreria apenas se mais de 2/3 do votos fossem a favor, portanto, Rousseff perdeu o cargo, mas não ficou inabilitada de exercer cargos públicos.

7 PROCESSO E O JULGAMENTO

Para que o pedido de abertura de impeachment contra o Presidente da República tenha consistência, é necessária a existência de provas de que o mesmo tenha cometido algum crime comum ou crime de responsabilidade. E assim, para que o processo seja desenvolvido é preciso passar por algumas etapas, ou seja, primeiro vem o pedido; logo após o acolhimento; passa pela primeira votação (na Câmara); e depois a emissão para o Senado; que passará pela segunda votação; e, por fim, a penalização.

O pedido pode ser feito por qualquer brasileiro em gozo de seus direitos políticos e fica a cargo do Presidente da Câmara receber a denúncia e averiguar a existência da procedência desta para decidir se será arquivada ou encaminhada aos parlamentares. No caso de o acolhimento ser favorável ao andamento do pedido, o presidente da Câmara o enviará aos demais deputados federais para que o impeachment comece a ganhar forma.

No processo do crime de responsabilidade contra o Chefe do Executivo o procedimento é bifásico, composto por uma fase chamada juízo de admissibilidade que ocorre na Câmara dos Deputados (logo após de o Presidente da Câmara aceitar e encaminhar o pedido aos demais Deputados) e a outra fase que será o julgamento que sucede no Senado Federal, como afirma José Afonso da Silva:

O processo de crime de responsabilidade e dos crimes comuns cometidos pelo Presidente da República divide-se em duas partes: o juízo de admissibilidade do processo e o processo e julgamento. A acusação pode ser articulada por qualquer brasileiro perante a Câmara dos Deputados. Esta conhecerá, ou não, da denúncia, não conhecendo, será ela arquivada, conhecendo, declarará procedente ou não a acusação, julgando-a improcedente também será arquivada. (SILVA, 2016, P.557).

Aceito o pedido e, admitida a acusação contra o Presidente da República por dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados o processo será encaminhado ao Senado Federal e, quando a acusação chega ao Senado, acontecerá outro juízo de admissibilidade para decidir se procederá ao impeachment ou não, o Senado decidirá através do voto da maioria simples dos seus membros. “A autorização equivale a um juízo prévio de admissibilidade de acusação, de modo semelhante ao que ocorre na sentença de pronúncia do tribunal do júri. O julgamento propriamente dito caberá depois ao Senado Federal, com a particularidade de ser presidido neste caso pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal”. (MAXIMILIANO, 2009).

O juízo de admissibilidade versa da iniciativa popular, visto que denuncia pode ser formulada por qualquer cidadão, incumbindo ao Presidente da Câmara dos Deputados proferir despacho liminar, dando seu parecer, seja ele positivo ou negativo. De tal modo, caso o conteúdo do parecer seja negativo o Presidente irá indeferir a exordial inepta ou improcedente, mas mesmo assim estará sujeita a análise da câmara dos deputados através de recurso.

Agora, caso o parecer seja liminarmente positivo o Presidente tem a competência de despachar a petição a uma comissão especial composta por representantes de todos os partidos do Congresso Nacional, para que seja ofertado outro parecer relativo à admissibilidade da acusação e o Presidente da República tem até dez sessões para se manifestar das acusações.

Este parecer deve ser publicado e lido juntamente com a denúncia na sessão da Câmara dos Deputados e, esta publicação deverá ser feita também no Diário oficial, podendo ser concluído no dia seguinte o deferimento ou indeferimento da respectiva acusação.

Superado a admissibilidade da acusação, exige-se ao plenário da Câmara 2/3 dos votos dos seus respectivos membros para a aprovação da propositura. Caso aprovada a decisão será comunicado ao Senado Federal pela pessoa do seu Presidente atual para que este no prozo de duas sessões der vistas a instauração do processo de impeachment.

A mesa do Senado Federal deve proceder a leitura do documento proveniente da Câmara dos deputados na hora do expediente da sessão seguinte e, em seguida, a eleição da comissão, integrada por um quarto dos membros da casa legislativa, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou

blocos parlamentares, que fica responsável pelo processo de impeachment. (MORAES, 2014, p.460).

Ocorrido o recebimento da denúncia pelo Senado, ocorrendo o juízo de mérito, o Presidente da República será afastado do cargo de Chefe do Executivo por 180 dias não tendo prejuízo no prosseguimento do processo.

Após a comissão processante fornecer a peça acusatória juntará ao processo e entregará ao Presidente do Senado Federal para efeito de remessa enviar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal sem esquecer-se de comunicar o dia do julgamento em sessão plenária do Senado Federal sob presidência do STF. O Primeiro-Secretário do Senado Federal promove o envio ao acusado de cópia autenticada de todas as peças que formam os autos do processo, intimando-o por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça de que se encontre, caso não esteja presente no Distrito Federal, com a finalidade de possibilitar a contestação do libelo acusatório e o oferecimento de novos meios de provas. (MORAES, 2014)

Vale destacar que incumbe ao Presidente do STF fazer perguntas as testemunhas para esclarecimento dos fatos, somente ele pode presidir tais perguntas. Após esse feito é aberto o prazo de até duas horas para debates orais entre a comissão de acusação e o Presidente da República não permitindo a extrapolação do prazo. E finalmente, após tais atos os senadores poderão votar pela perda do cargo e a inabilitação por oito anos para o exercício das funções pública do Presidente acusado e a aprovação dará através do quórum de dois terços dos membros do Senado Federal.

8 COMPARATIVO ENTRE OS PROCESSOS DE IMPEACHMENT

O andamento do processo de impeachment de Collor e Dilma foram os únicos casos em que o instrumento foi usado na história de nosso país. Nesse contexto perpassaremos numa breve análise a respeito de semelhanças e diferenças entre os dois casos vendo alguns fatores importantes para tal desmistificação.

De logo, Fernando Collor de Mello perdeu seu mandato em 1992 depois da investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Já Dilma Rousseff perdeu o cargo de Presidente República em 2016 após sofrer acusações de crime de responsabilidade.

O impeachment de Collor iniciou-se no segundo ano de seu mandato quando foi investigado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito que encontrou prova circunstancial de pratica de crimes de corrupção passiva e formação de quadrilha.

Já o impeachment de Rousseff deu início no finalzinho do primeiro ano do seu segundo mandato presidencial, que teve como base a emissão de decretos de suplementação orçamentaria que para a acusação gastar mais do que se arrecada aflige a lei de responsabilidade fiscal.

De acordo com a Deputada JANDIRA FEGHALI, parlamentar aliada a Dilma Rousseff tais processos são completamente diferentes quando declara em reportagem a Vitor Santos para o site “Rádio Câmara” que:

Primeiro foi detectado um crime de enriquecimento próprio, de uma série de desvios de recursos com influência direta do Presidente da República, como beneficiário direto inclusive, da atitude ilícita e só depois disso foi proposto a análise do impeachment. Hoje o que acontece, primeiro decidem que tem que ter um impeachment, depois ficam procurando crime e não se achou. Por isso, nós estamos dizendo que esse impeachment é golpe. (FEGHALI, 2016)

Já para o Deputado MIRO TEIXEIRA, também em reportagem a Vitor Santos para o Rádio Câmara, assim como as medidas tomadas no caso de Collor são legítimas, as do caso de Dilma também são, caso não fossem não seriam aceitas pelo parlamento ao se expressar da seguinte forma:

O processo de Dilma Rousseff é diferente, então é um procedimento que se dá absolutamente no ambiente constitucional e orçamentário, quer dizer, você não tem percepção do crime comum, você tem a percepção do crime de responsabilidade. Bom, se a Constituição do país está sendo seguida, se o parlamento está sendo ouvido, se a Presidente está morando no Palácio governamental e se o processo é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se falar em golpe. (TEIXEIRA, 2016).

Uma das grandes diferenças entre os dois Processos se encontra no apoio parlamentar e no apoio social. A Ex-presidente Dilma Rousseff, além da grande contestação de sua base aliada contava com respaldo de sua legenda, Partidos Políticos aliados e uma massa de brasileiros que contestavam em manifestos a instauração de seu processo. Já Collor não teve esses tipos de contestação, nem no parlamento e nem na sociedade, sua rejeição era admirável um cenário totalmente diferente do de Rousseff.

A diferença parlamentar é claramente percebida quando da análise de quantidade de votos que cada um recebeu, ou seja, Fernando Collor teve seu mandato cassado por 76 votos a favor e apenas 3 contra, já a votação da cassação do mandato de Dilma resultou em 61 votos a favor e 20 votos contra uma diferença um tanto gritante.

Outra notada diferença se dá ao tempo de tramitação dos processos, de modo que o processo de Collor esteve findo com três meses e, o de Dilma com oito meses um lapso de tempo até considerável.

Fernando Collor não foi penalizado a perda do cargo já que horas antes de seu julgamento renunciou ao cargo de Presidente na pretensão de não ser penalizado a inabilitação de exercício do cargo público por 8 anos já que tal pena é cumulativa a pena principal. Mesmo assim, o Senado condenou a suspensão dos direitos políticos de Collor por oito anos.

Após dois anos de sua cassação o Supremo Tribunal Federal inocentou Collor dos crimes comuns e permaneceram os de responsabilidade.

Diferente de Collor, Dilma Rousseff não foi investigada em nenhum processo como corrupção passiva ou lavagem de dinheiro ela apenas respondeu pela conhecida “pedaladas fiscais” que segundo as acusações seriam crimes de responsabilidade. E na polemica sessão que sofreu o impeachment, em uma segunda votação o Senado decidiu por 42 votos a 36 que a Ex-presidente não ficaria inabilitada para exercer cargos públicos pelo período de 8 anos, conforme prevê a Constituição de 1988, julgamento que ficará marcado na história do Congresso Nacional e do Brasil.

9 NOTA CONCLUSIVA

O teor do presente artigo propõe uma análise histórica e contemporânea do Brasil, a partir do contexto político de dois momentos de grave crise que culminou no impedimento dos presidentes Fernando Collor, 1992; e, Dilma Rousseff, em 2016.

Os dois processos de impeachments foram totalmente adversos um do outro, o primeiro por delinquências realizadas e comprovadas pela justiça, em uma democracia a ainda “recém nascida” desencadeou uma insatisfação muito grande na maioria da população, os crimes cometidos contra o patrimônio público e conta o povo brasileiro foram punidos e, assim, se fez valer a justiça.

Já o segundo, foi um processo adaptado por preconceitos desleais, desprezíveis e aprofundado por machismo e outras formas de violência. Crime punido sem prova, impeachment antes de qualquer preceito de crime, ou seja, primeiro decidem que tem que ter um impeachment, depois ficam procurando crime, um processo totalmente direcionado pela agenda das classes dominantes defendida por parte das classes políticas, fazendo com que a democracia que se estruturava e se consolidava há 27 anos fosse rasgada para o bem pessoal.

Podemos concluir nesta análise que, os processos e cenários entre os dois impeachments são totalmente divergentes e incomparáveis, isso é, evidenciados pelos indicadores econômicos, pelas acusações dos dois políticos e principalmente a fração da pena do segundo processo.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Sérgio Resende. Estudo sobre o “**Impeachment**”. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/estudo-sobre-o-impeachment.cont> Acesso em: 30/08/2018.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo, Editora Saraiva. 3ª ed., 1992.

SÁ FILHO, Francisco. **Relação entre os Poderes do Estado**. Rio de Janeiro, Borsoi, 1959.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição** de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. Rio de Janeiro, Editora Forense, 3ª ed., 1987.

SANTOS, Vitor- Reportagem. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticia/radio/materias/RADIOAGENCIA/515689-PROCESSOS-DE-IMPEACHMENT-DE-COLLOR-E-DILMA-TEM-SEMELHANCAS-E-DIFERENCAS.html> > Acesso em: 21/11/2018.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional Positivo**. 40. Ed., ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2016.